

IUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSE - BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 - FMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254/2023 - FMS

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE, SOLÍDO OU QUÍMICO, DOS GRUPOS "A", "B" E "E" DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA

A SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.351.650/0001-60, com endereço Setor Vicinal da Cunha, nº S/N, Sítio Boa Esperança, Santo Antônio de Jesus-Ba, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente a presença de V. Sa, com amparo na legislação vigente, apresentar <u>IMPUGNAÇÃO</u> <u>AO EDITAL</u> do certame em epígrafe pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente impugnação nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme segue:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, sendo o dia 11 de dezembro de 2023 a data fixada para abertura da sessão do referido pregão, tem-se por TEMPESTIVA a presente impugnação.

2 – DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL E DO DIREITO

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa



para a Administração e respeitando os princípios licitatórios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, para tanto as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às *indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame ao tempo que busca assegurar a qualificação do licitante a ser contratado.

Nesta etapa a licitante deverá comprovar que tem aptidão técnica para prestar o serviço que será contratado meio da apresentação de documentos como declarações e atestados, assim como através de documentos previstos em lei especial que regulamento o segmento licitado.

Neste sentido, resguardando a segurança jurídica do processo licitatório, o artigo 30 da lei 8666/93, que rege o presente processo licitatório, relaciona as exigências para a qualificação técnica, operacional e profissional, da licitante, conforme segue transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

 ${\bf IV}$ - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ocorre que ao analisar o edital em tela, observa-se que a administração pública deixou de observar o inciso IV o artigo 30 da lei 8.666/93, sem o qual a comprovação da qualificação técnica do licitante



encontram-se incompleta, prejudicial à Administração Pública, senão vejamos o que diz o edital, item 12.12 quanto as exigências para comprovação de qualificação técnica:

12.12 Qualificação Técnica

- 12.12.1 Comprovação através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de que atua no ramo de atividade do fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório o Contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado;
 - 12.12.1.1 O **atestado** deverá ser apresentado com o **reconhecimento da firma** de quem o emitir, salvo os documentos públicos, conforme o Art. 19, II da Constituição Federal.
 - 12.12.2 O **atestado** deverá conter no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante e descrição clara dos produtos fornecidos.
- 12.12.2 Registro ou inscrição da Licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Química CRQ ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, da região da sede da Licitante da região, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação, em plena validade e com indicação do objeto social compatível com o objeto desta licitação.
- 12.12.3 É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma instituição, fato este que inabilitará todas as envolvidas.
- 12.12.4 Comprovação de que o licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) profissional de nível superior (Engenheiro Ambiental, Sanitarista ou Químico) devidamente reconhecido pelo CRQ ou CREA, para atuar como responsável técnico (modelo de indicação anexo IX deste edital), numa das formas a seguir:
- a) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente;
- b) Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso de sócio;
- c) Contrato de Prestação de Serviço, com data de assinatura anterior a data de abertura das propostas, com firma reconhecida das partes.
- d) Termo de Compromisso assinado pelo profissional, com firma reconhecida das partes, com data anterior a abertura dos envelopes da licitação, com aceitação de responsabilidade técnica da obra ou serviço obra objeto da licitação, no caso da licitante vir a ser a vencedora.

Ora, conforme descrito no objeto, a contratação refere-se a empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS – sendo eles caracterizados como dos grupos regulares "a"(infectantes), "b" (químicos), e "e"(perfurocortantes), atividade que se subordina a lei especial, entre elas a RDC 222/2018 responsável pela regulamentação das Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde

Desta forma, fica evidenciado que o edital deixou de observar o inciso IV (*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*) do artigo 30 da Lei 8.666/93, deixando de exigir documentos essências para garantir a segurança quanto a qualificação técnica do licitante, fazendo-se necessário imediata correção do edital afim de assegurar o respeito aos o princípios



licitatórios, quais sejam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, do desenvolvimento nacional sustentável entre outros.

Assim sendo, para que a administração pública possa garantir o mínimo necessário de segurança da qualificação técnica do licitante faz-se necessário a inclusão das exigências, em edital, dos documentos a seguir descritos:

- Licença Ambiental de Operações, em nome da licitante, expedida pelo órgão ambiental estadual competente;
- Licença Ambiental de Transporte, em nome da licitante, expedida pelo órgão ambiental estadual competente;
- ATRP- Autorização por órgão competente para Transporte Rodoviário e Urbano de Resíduos Perigosos;
- Contrato de Prestação de Serviço de Destinação Final entre a Licitante e o Aterro Sanitário Licenciado;
- Licença Ambiental do Aterro Sanitário, local de Destinação Final dos Resíduos de Saúde ais exigências não estão previstas no referido edital;
 - Licença operacional para incinerador, documento indispensável, uma vez que é de extrema importância a realização do tratamento térmico por incineração. Desse modo, subgrupos como A3, A5, bem como o Grupo B em estado líquido exige o tratamento ambientalmente adequado por parte desta tecnologia, como rege a RDC 222/2018.

Por fim, conforme já exposto, a <u>inobservância</u> do o inciso IV (*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*) do artigo 30 da Lei 8.666/93, possibilitará grave prejuízo a Administração Pública, possibilitando a participação de licitantes sem a qualificação técnica necessária, comprometendo igualdade da concorrência assim como a finalidade da licitação, sendo imperioso a imediata correção do Instrumento Convocatório para que sejam incluídas as exigências dos documentos supramencionados.

3. DOS PEDIDOS



Diante de todo exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO, julgada PROCEDENTE, com efeito de reformar o instrumento convocatório no sentido de incluir no item 12.12. Documentos relativos à *Qualificação Técnica*, a exigência dos seguintes documentos:

- Licença Ambiental de Operações, em nome da licitante, expedida pelo órgão ambiental estadual competente;
- Licença Ambiental de Transporte, em nome da licitante, expedida pelo órgão ambiental estadual competente;
- ATRP- Autorização por órgão competente para Transporte Rodoviário e Urbano de Resíduos Perigosos;
- Contrato de Prestação de Serviço de Destinação Final entre a Licitante e o Aterro Sanitário Licenciado;
- Licença Ambiental do Aterro Sanitário, local de Destinação Final dos Resíduos de Saúde ais exigências não estão previstas no referido edital;
 - Licença operacional para incinerador.

•

Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, com a alteração ora pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme item 7.3 do edital estando em conformidade com a legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio de Jesus-Ba, 05 de dezembro de 2023

SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A CNPJ nº 12.351.650/0001-60 Antônio Alberto de Souza Lemos CPF 019.890.225-53 Representante Legal